

obrigações trabalhistas pela prestadora contratada, contrariando a diretriz fixada pelo STF no julgamento da ADC nº 16 e na tese firmada nos autos do RE nº 760.931/DF (Tema 246 da Tabela de Repercussão Geral). Eis os fundamentos utilizados no voto vencedor da Exma. Ministra Cármen Lúcia:

3. O exame dos elementos havidos nos autos revela a ausência de indicação, seja na sentença ou no acórdão reclamado, de qualquer elemento concreto a caracterizar conduta culposa atribuível à agravante, tendo a responsabilização subsidiária decorrido tão somente do inadimplemento de obrigações trabalhistas da empresa prestadora com seu empregado, procedimento flagrantemente descumpridor do que assentado por este Supremo Tribunal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e reafirmado no julgamento da repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 760.931, Tema 246.

(...)

Na espécie vertente, a responsabilização da entidade administrativa nega vigência ao § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 e contraria a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16/DF porque se deu sem a necessária comprovação de culpa, respaldando-se apenas na afirmação de que, "in casu, ainda que se admita que as tomadoras não incorreram em culpa in eligendo, por terem escolhido a primeira reclamada através de regular processo licitatório, incorreram em culpa in vigilando, por não terem fiscalizado com eficácia o cumprimento das obrigações geradas da relação jurídica de emprego que se desenvolveu entre a empregadora e o reclamante" (doc. 15).

(...)

4. Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao agravo regimental para julgar procedente a reclamação e cassar a decisão reclamada quanto à atribuição à reclamante de responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela prestadora contratada.

Apesar de a citada decisão do E. STF ter cassado o acórdão do Tribunal Regional de origem na parte em que atribuiu responsabilidade subsidiária à CEMIG Distribuição S.A., verifica-se que o Recurso Extraordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) insurgiu-se exatamente contra o mesmo fundamento utilizado no acórdão regional, buscando a aplicação da tese firmada no Tema 246 do ementário de repercussão geral. A parte Reclamada sustenta que a responsabilidade subsidiária foi imposta de forma automática, sem a efetiva demonstração da culpa in vigilando.

Ante o exposto, para evitar decisões conflitantes, admito o Recurso Extraordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com fundamento no art. 1.030, V, "c", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### Resolução

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2283, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022.

Revoga a Resolução Administrativa nº 1470, de 24 de agosto de 2011, que regulamenta a expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

### O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO

**TRABALHO**, em Sessão Ordinária telepresencial hoje realizada,

sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Ministra Maria

Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente do Tribunal, presentes

Excelentíssimos Senhores Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello

Filho, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins

Filho, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes

Corrêa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Maria Helena Mallmann,

Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Luiz José Dezena da Silva

e Evandro Pereira Valadão Lopes e Excelentíssimo Senhor Fabio

Leal Cardoso, Subprocurador-Geral do Trabalho,

considerando a edição do Ato CGJT nº 1, de 21 de janeiro de 2022,

que trata da expedição da Certidão Negativa de Débitos

Trabalhistas – CNDT;

considerando os termos do Ofício TST.CGJT nº 86, de 25 de janeiro de 2022,

RESOLVE

Revogar Resolução Administrativa nº 1470, de 24 de agosto de

2011, que regulamenta a expedição da Certidão Negativa de

Débitos Trabalhistas – CNDT.

Publique-se.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2284, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022.

Referenda o Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT nº 351, de 20 de dezembro de 2021, que implementa a etapa intermediária 2 de retorno ao regime presencial, prevista no art. 3º, III, do Ato Conjunto TST.GP. GVP.CGJT nº 316 de 4 de agosto de 2020.

### O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO

**TRABALHO**, em Sessão Ordinária telepresencial hoje realizada,

sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Ministra Maria